

Acórdão: 14.204/01/2ª
Impugnação: 40.010058731-26
Impugnante: Amaro Salles Cordeiro
Proc.do Suj. Passivo: José Inácio Francisco Muniz/Outros
PTA/AI: 02.000157872-11
CPF: 020.136.657-68(Autuado)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada a 10%(dez por cento)do seu valor. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 306 (trezentas e seis) sacas de café beneficiado desacobertas de documento fiscal hábil, visto que a Nota Fiscal Nº 000.201 então apresentada foi desclassificada pelo Fisco, por enquadrar-se como “documento inidôneo”, em função da “omissão das datas de emissão e de saída” em tal documento, nos termos do Art. 134, Inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.42.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 48 a 51, opina pela procedência parcial do lançamento, com a exclusão do ICMS e da MR correspondente, mantendo-se apenas a Multa Isolada.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre elucidar que a Autuada, em sua peça impugnatória, demonstra ter pleno conhecimento da infração a ela imputada, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante mencionar, em seu relato, embate ao Termo de Apreensão anexado ao Auto de Infração, e não ao próprio Auto em si.

Além disso, entende-se como equivocada e inócua a “intimação” do sujeito passivo contida às fls. 46 dos autos (publicação, no Diário Oficial, acerca da lavratura do Auto de Infração em comento), em face do documento anexado às fls. 44 deste PTA corresponder ao comprovante de recebimento da aludida peça fiscal (“Aviso de Recebimento”).

Quanto ao mérito, temos que, por força do disposto no Artigo 134, Inciso VIII, Parte Geral, do RICMS/96, “in verbis”, dispositivo este oriundo do Convênio SINIEF S/Nº, de 25/12/76, estando a Nota Fiscal nº 000.201 sem as “datas de emissão e saída”, tal documento, de fato, é considerado *inidôneo*:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

(...)”

Consequentemente, caracterizada a referida inidoneidade, tem-se como “*desacobertada de documento fiscal*”, para todos os efeitos, a movimentação da mercadoria a que se refere tal documento (submetidos à apreensão por parte do Fisco), nos termos do Artigo 149, Inciso I, Parte Geral, do RICMS/96, “in litteris”, o que embasa a exigência do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada cobrados no AI (Artigo 89, Inciso I, Parte Geral, do dito Regulamento):

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Mostra-se inaceitável a alegação da Impugnante de que a omissão de tais datas, no citado documento fiscal, constitui-se em “mera irregularidade sanável”, e que não houve intenção de “burlar” o Fisco, pois, consoante o disposto no Artigo 2º, *Caput* e § 2º, da CLTA/MG, a caracterização do ilícito prescinde do elemento volitivo do agente:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Já no que se refere à argumentação de não ter havido prejuízo ao Fisco mineiro, na medida em que o ICMS correspondente à tal operação foi recolhido pelo remetente ao Erário do Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovantes anexados ao seu instrumento de contestação (fls. 39/40), entende-se que assiste razão à Defendente.

De fato, além das mercadorias então transportadas terem se originado de outra unidade da Federação, tais documentos comprovam o pagamento do ICMS para o Estado de origem (RJ), inexistindo nos autos elementos suficientes para justificar a exigência de tal imposto para o Estado de Minas Gerais. Desse modo, entende-se que deva ser excluído o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação ora cobrados, com a manutenção da Multa Isolada descrita na aludida peça fiscal, ficando o crédito tributário assim recomposto:

$$- MI = 40\% \times R\$ 67.320,00 = R\$ 26.928,00.$$

Oportuno ressaltar que a matéria em discussão encontra-se bastante “jurisprudenciada” pelo órgão julgador administrativo mineiro, e, dentre as inúmeras decisões, temos aquelas proferidas nos Acórdãos n.ºs. 13.813/99/1ª, 13.817/99/1ª, 13.047/99/2ª, 13.295/99/2ª e 13.381/99/3ª.

No tocante à proposição de aproveitamento do imposto pago pela Impugnante ao Estado de origem das mercadorias, destacam-se decisões idênticas, consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs. 13.888/99/1ª, 13.303/99/1ª e 13.939/99/1ª.

Porém, quanto à redução ou cancelamento da Multa Isolada, esta é uma prerrogativa do órgão julgador administrativo, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10%(dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

EPS/EJ/ES